



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 - 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 - FONE (043) 3244-1143 - CEP 86.618-000

PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº 000143/2025

Assunto: Análise de Constitucionalidade do Decreto Municipal nº 053/2025.

O MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.613.136/0001-30, com sede no Paço Municipal, centro, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, vem, com o devido acato e respeito perante Vossa Excelência e os demais membros desta Egrégia Casa Legislativa, na forma do inciso XIV, do art. 78, da Lei Orgânica, apresentar sua

MANIFESTAÇÃO

acerca da constitucionalidade e legalidade do Decreto Municipal nº 053/2025, o que faz nos seguintes termos.

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 - 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 - FONE (043) 3244-1143 - CEP 86.618-000

PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ

DOS FATOS

Trata-se de análise de proposta de Decreto Legislativo apresentado pela vereadora Leiriane de Caires Sartori, a qual suscita inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 053/2025, sob o argumento de que o Chefe do Poder Executivo teria exorbitado de seu poder regulamentar ao detalhar as atribuições das Divisões Administrativas, matéria que, segundo o parecer, seria de reserva legal estrita, invocando, para tanto, o Tema 1010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Cabe observar que o ato normativo guerreado busca questionar a legalidade do Decreto Municipal nº 053/2025, que "**Dispõe sobre a estrutura administrativa e o funcionamento das Divisões Administrativas do Poder Executivo Municipal de Prado Ferreira** e dá outras providências".

A Douta Comissão de Justiça desta Casa Legislativa, por seu turno, em prudente análise preliminar, suscitou pedido de esclarecimentos deste Poder Executivo.

Com respeito ao posicionamento exarado, se demonstrará que o Decreto em questão não apenas se encontra em plena conformidade com a ordem constitucional e legal, como também representa um exercício legítimo e necessário da competência administrativa do Chefe do Executivo, essencial para a boa governança e a eficiência dos serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 - 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 - FONE (043) 3244-1143 - CEP 86.618-000

PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ

NO MÉRITO

DO ESTRITO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR DE ORGANIZAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal traçam, com clareza, as esferas de competência de cada Poder. Ao Chefe do Executivo, compete a direção superior da Administração Municipal, o que envolve, inequivocamente, o poder-dever de organizar seu funcionamento para a fiel execução das leis.

A Lei Orgânica de Prado Ferreira é cristalina ao conferir tal prerrogativa ao Prefeito:

**“Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis
e expedir decretos e regulamentos para a sua
fiel execução;**

**V - dispor sobre a organização e o
funcionamento da Administração Municipal,
na forma da lei;”.**

O Decreto nº 053/2025 não inova originariamente na ordem jurídica. Pelo contrário, ele exerce a função clássica de **decreto de execução ou regulamentar**, detalhando a estrutura administrativa já prevista e autorizada em lei. Note-se que o ato questionado **não cria cargos, não extingue órgãos, nem gera qualquer aumento de despesa, limitando-se a pormenorizar o funcionamento de uma estrutura preexistente.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 - 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 - FONE (043) 3244-1143 - CEP 86.618-000

PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ

Os cargos de Chefe de Divisão, cumpre salientar, existem na estrutura municipal desde a Lei nº 010/1997, com sua vigência e nomenclatura atualizadas pela Lei nº 084/2001 (Anexo I). O decreto, portanto, não cria os cargos, mas apenas organiza as unidades que por eles serão chefiadas, em estrita observância ao comando do **art. 78, XI, da Lei Orgânica**, que condiciona o provimento e a extinção de cargos à "forma da lei".

Ademais, a própria Lei Orgânica, em seu **artigo 130, inciso I**, prevê expressamente o uso de decreto para:

"Art. 130 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
[...]
- e) **criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura**, quando autorizada em lei;
- f) **definição da competência dos órgãos e das atribuições** da Prefeitura, não privativas em lei;
- g) aprovação de **regulamentos e regimentos dos órgãos** da Administração direta;"

Ora, o Decreto nº 053/2025 faz exatamente o que o artigo 130, I, alíneas "f" e "g", autoriza: define a competência das Divisões e aprova seu regulamento funcional. A matéria não é privativa de lei, pois a lei já criou a estrutura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (043) 3244-1143 – CEP 86.618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

básica e os cargos, delegando ao Executivo, de forma implícita e explícita, a competência para sua organização interna.

Essa autorização é reforçada por leis complementares recentes, como a **LC nº 536/2021 (art. 37)** e a **LC nº 639/2025 (art. 4º)**, que expressamente permitem a regulamentação por decreto, desde que não haja aumento de despesa — requisito plenamente atendido. Vejamos:

“**LEI COMPLEMENTAR 536/2021:**

Art. 37. Esta Lei poderá **ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal**, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou a extinção de cargos ou órgãos públicos”.

“**LEI COMPLEMENTAR Nº 639/2025:**

Art. 4º. Esta Lei **será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal**, quando não implicar aumento de despesas.”.

Nesta senda, é cristalino que o Decreto nº 053/2025 não inova na ordem jurídica, ele exerce a função clássica de **decreto regulamentar**, define a competência das Divisões e aprova seu regulamento funcional detalhando a estrutura administrativa já prevista e autorizada em lei.

Isto, no legítimo exercício do Poder/Dever privativo do Chefe do Poder Executivo de **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 - 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 - FONE (043) 3244-1143 - CEP 86.618-000

PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO TEMA 1010 DO STF: A DISTINÇÃO TÉCNICA ENTRE "ATRIBUIÇÕES DO CARGO" E "COMPETÊNCIAS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA"

O argumento central da vereadora reside em uma interpretação equivocada do Tema 1010 do STF, cuja tese é: *"as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."*

É fundamental realizar a distinção técnica que a matéria impõe: uma coisa são as **atribuições do cargo em comissão** (o rol de deveres e responsabilidades inerentes à posição de "Chefe de Divisão", por exemplo); outra, completamente diferente, são as **competências da unidade administrativa** (o conjunto de tarefas e finalidades de um órgão, como a "Divisão de Licitação").

A lei que criou o cargo de "Chefe de Divisão" (Lei nº 010/19978 e posteriormente a Lei nº 084/2001) já cumpriu o requisito do Tema 1010, pois estabeleceu a natureza de chefia, direção e assessoramento do cargo.

O Decreto nº 053/2025 **não descreve as atribuições do cargo**. Ele descreve as **competências e o escopo de atuação do órgão**, da repartição pública denominada "Divisão".

Aqui reside um erro básico de compreensão jurídica de rasa percepção.

Detalhar se a Divisão de Contratos deve fiscalizar a execução, controlar prazos ou instruir processos de sanção não é definir as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 - 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 - FONE (043) 3244-1143 - CEP 86.618-000

PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ

atribuições do cargo de "Chefe", mas sim estabelecer a **rotina e a finalidade daquela repartição específica**. Trata-se de matéria de **organização administrativa**, e não de regime jurídico de servidores.

A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer a legitimidade do Chefe do Executivo para, via decreto, organizar a estrutura administrativa interna, desde que não crie ou extinga órgãos, não crie cargos e não gere despesas, como no caso em tela. O STF, no julgamento da **ADI 2857/ES**, diferenciou a organização administrativa por decreto da criação de cargos, validando a primeira quando realizada nos limites da lei. O STF declarou inconstitucional lei estadual que tratava da organização administrativa do Estado do Espírito Santo, por vício de iniciativa (competência reservada ao Chefe do Executivo). A Corte entendeu que a organização e funcionamento da administração - quando não implicar aumento de despesa - pode ser regulamentada por decreto do Executivo, e não intervenção parlamentar.

Este precedente consolida que a competência para organizar a estrutura administrativa compete ao Executivo via decreto, não comportando intervenção Legislativa.

Entender de modo diverso levaria ao absurdo de exigir que uma lei formal, cujo processo é mais lento e rígido, descesse a minúcias da rotina de cada repartição pública, engessando a Administração e impedindo o Chefe do Executivo de adaptar a máquina pública às necessidades dinâmicas da sociedade, em clara ofensa ao princípio da eficiência (art. 37, CF)

O Decreto nº 053/2025 **"regula" a organização interna**, sem inovar na ordem jurídica de modo universal, **não cria novos direitos ou obrigações, não amplia despesa, não cria cargos**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21-12-1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (043) 3244-1143 – CEP 86.618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, nenhuma razão assiste à parlamentar.

Ante o exposto, o Município de Prado Ferreira, com base na fundamentação fática e de direito aqui apresentada, manifesta-se pela **plena constitucionalidade e legalidade do Decreto Municipal nº 053/2025**, por representar legítimo exercício do poder regulamentar de organização administrativa conferido ao Chefe do Poder Executivo, em estrita conformidade com a Lei Orgânica Municipal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Requer-se, respeitosamente, que esta Douta Casa Legislativa reconheça a validade do ato normativo impugnado e, por conseguinte, **Rejeite e arquive a proposição de Decreto Legislativo que vise sustar os efeitos do referido ato do Executivo**, em nome da harmonia entre os Poderes e da supremacia do interesse público na continuidade e eficiência da gestão administrativa.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Silvio Antonio Damaceno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Álvaro Gonçalves da Rocha
Câmara de Vereadores
Município de Prado Ferreira/PR.

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ